



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002048-24.2022.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que são apelantes ALEARDO FRANCISCO VALENTINI - ESPÓLIO (ESPÓLIO) e JARMILA SVOBODA VALENTINI (INVENTARIANTE), são apelados ALCASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **8379**

Apelação nº **1002048-24.2022.8.26.0654**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Vargem Grande Paulista / Vara Única

Juiz(a): Tainá Guimarães Ezequiel

Apelante: Espólio de Aleardo Francisco Valentini

Apelados: Alcase Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do requerente buscando a reforma da r. sentença de improcedência em ação de prestação de contas em contrato de financiamento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse de agir do comprador de imóvel financiado em exigir a prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A prestação de contas é ajuizada pelo titular de direito para exigi-la e deve envolver administração ou gestão de bens ou valores de terceiros, o que não ocorre em contrato de financiamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inciso VI, e 550.

Jurisprudência relevante citada: AIResp nº 1679193, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE data:21/03/2019 e AINTARes nº 1101926, quarta turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE data:29/10/2018.

Trata-se de ação de prestação de contas que, por meio da respeitável sentença de fls. 251/262, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente Sucumbência da parte requerente que foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00.

Inconformado, apela o espólio autor buscando a reforma da r. sentença. Alega que foi celebrada cessão de direitos para aquisição de imóvel financiado em 137 prestações e que o titular inadimpliu as prestações a partir de setembro de 2021 por motivo de doença, vindo a falecer em 06/01/2022 (fls. 08). Acrescenta que a família entrou em contato com as requeridas a fim de buscar informações acerca do financiamento, porque só o titular falecido as detinha, e que ajuizaram a demanda de prestação de contas com a finalidade de obter informações a respeito do empréstimo. Pede o provimento do apelo.

Petição de fls. 334/336 com o recolhimento das custas de preparo.

O recurso foi processado e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese às razões expostas no recurso de apelação, a sentença resolveu a questão e merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que

“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Referido dispositivo tem larga adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a

“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros)”.

Adoto as razões de decidir da r. sentença de fls. 251/262:

“(...) a ação deve ser processada e julgada à luz dos artigos 550 e seguintes do CPC/15, que tratam da “ação de exigir contas”, ação de procedimento especial que, além de apresentar particularidades no procedimento, é caracterizada por ter objeto específico, o que tem reflexos no interesse de agir neste tipo de ação, tanto sob a perspectiva da adequação quanto da necessidade.

Com efeito, a “ação de exigir contas” é tipo de ação judicial específica, em que, quanto ao procedimento, a grande particularidade é ser bifásica, sendo que, na primeira fase, se examina se há, ou não, o dever da parte requerida de prestar contas e, em caso de procedência, determina-se a ela (parte requerida) que preste as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 550, §5º, CPC); constituindo objeto de eventual segunda fase do procedimento especial a apuração da existência de débito ou crédito e a fixação do “quantum”, seguindo o rito do procedimento comum (art. 550, §

2º, CPC).

O pressuposto fundamental desta espécie de ação é que haja administração de bens, valores ou interesses por terceiro (do que decorre o dever deste terceiro de prestar contas ao titular dos bens/valores/interesses administrados); pressupondo também que tal “terceiro” tenha resistido a prestar as contas, obrigando a parte interessada a buscar o Poder Judiciário para tanto.

Nesse sentido, quanto à recusa na prestação de contas como requisito específico que compõe o “interesse de agir” na “ação de exigir contas”, veja-se recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, que bem tratou da questão em seu voto (com destaques meus):

(...) 2. DO INTERESSE PROCESSUAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 6. A ação de exigir contas obedece ao procedimento especial regulamentado nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, cuja finalidade é “compor litígios em que a situação se volte para o esclarecimento de situações resultantes da administração de bens alheios” (Clóvis do Couto e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 107). (...)

10. Atinente ao interesse de agir para a propositura da ação de exigir contas, sabe-se que se cuida de condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento

desejados. (...) não se pode olvidar que o interesse processual decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse. Afinal, “seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na

apresentação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984).

15. No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos esclarece que: Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 204-205) [g.n.] (...)

17. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v.g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nem sempre será necessária a intervenção jurisdicional a fim de que as contas sejam prestadas.

18. Ao apreciar o tema, Humberto Theodoro Júnior elucida que o interesse processual para ajuizar a ação de exigir contas reclama a existência de uma controvérsia entre as partes da relação jurídica. Para o doutrinador:

Quanto ao interesse que justifica o procedimento judicial, na espécie, é bom lembrar que não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Aqui, como diante de qualquer ação, torna-se necessário apurar se há necessidade da intervenção judicial para compor um litígio real entre as partes.

Quem, de fato, administra bens de outrem fica obrigado a prestar contas de sua administração, o que, entretanto, não quer dizer que essa prestação tenha que ser invariavelmente feita em juízo.

Se a parte se dispõe o acerto direto ou extrajudicial, não pode a outra, por puro capricho, impor o acerto de contas em juízo. Falta-lhe interesse legítimo para tanto, porque o mesmo resultado seria facilmente atingível sem a intervenção do Judiciário e sem os incômodos e ônus da sucumbência processual. O caso é, portanto, de carência de ação, por desrespeito ao art. 2º do CPC, que condiciona a prestação jurisdicional tanto à legitimidade como ao interesse.

Interesse, na hipótese de ação de prestação de contas existe quando haja recusa na dação ou aceitação das contas particulares ou quando ocorra controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas. (Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 86) [g.n.] 19. Compartilham desse entendimento: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 1054; ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016, p. 173; LAMY, Eduardo; SILVA, Ricardo Alexandre da. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

20. Com assento nessas premissas, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando instada a decidir sobre o interesse processual de ex-participante de plano de benefícios de previdência complementar para ajuizar ação de prestação de contas em face de entidade em intervenção extrajudicial, definiu que só há interesse “quando haja recusa na dação ou na aceitação das contas particulares”. Ante a ausência de demonstração de recusa em prestar as contas extrajudicialmente, concluiu-se pela ausência de interesse de agir

(REsp 1.561.427/SP, DJe de 02/04/2018).

21. É verdade que, nos termos da Súmula 259 do STJ, “a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária”. Para tanto, a jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo (AgInt no AREsp n. 2.009.956/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.730/RS, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 51.227/GO, Quarta Turma, DJe de 28/8/2015).

22. No entanto, os precedentes que embasaram a edição do referido enunciado sumular têm como fundamento central o fato de que o interesse processual do correntista

decorre da discordância dos lançamentos constantes dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. Dito de outro modo, o titular de conta-corrente não tem interesse em requerer em juízo, por meio de ação de exigir contas, esclarecimentos acerca das movimentações realizadas em sua conta.

23. Por oportuno, colacionam-se os seguintes excertos extraídos de alguns dos referidos julgados:

A jurisprudência é assente em reconhecer o cabimento da ação de prestação de contas quando o correntista discorde dos extratos elaborados unilateralmente pela instituição bancária, tendo o direito de exigir pronunciamento judicial acerca da legitimidade ou não dos lançamentos. (REsp 264506/ES, Quarta Turma, DJ 26/03/2001) [g.n.]

(...) 24. O panorama delineado evidencia que a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ estão alinhadas no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da

presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

25. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

26. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de origem extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, consoante o fundamento de que o recorrente não apresentou prévio requerimento administrativo ao recorrido para prestar as contas na via extrajudicial.

27. Como asseverado no tópico anterior, o prévio requerimento administrativo não solucionado em prazo razoável comprova o interesse de exigir as contas judicialmente, mas não é o único meio para tanto. Não se trata, assim, de requisito indispensável à propositura da ação de exigir contas. É preciso verificar a causa de pedir da ação, a fim de avaliar se há controvérsia entre as partes. (...)

32. Repise-se que, de acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo (e-STJ, fl. 71). E, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor.

33. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir. (RESP N. 2.000.936/RS , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022)

Adoto tal fundamentação como razão de decidir no presente caso, o que conduz ao reconhecimento de falta de interesse de agir, sob as perspectivas da adequação e da necessidade, por não haver mínima prova, por parte da autora, de que as rés se negaram a lhe apresentar extrato do contrato de financiamento (demonstrando as prestações pagas e as em aberto), fazendo necessário o ajuizamento desta ação. Com efeito, há mera alegação nesse sentido na inicial, mas sem respaldo em nenhuma prova. Veja-se que a prova documental juntada à inicial (fls. 49/50) retrata claramente contato entre a família do Sr. Aleardo (após o falecimento deste) e as rés apenas com tratativas relacionadas ao seguro-prestamista, tendo sido esclarecido à ora autora que, devido ao inadimplemento de prestações, o seguro não estava vigente quando do óbito do Sr. Aleardo e, por isso, não poderia ser acionado.

A corroborar a conclusão, note-se que, nestes autos, não houve nenhuma resistência por parte das rés em apresentar o extrato do contrato de financiamento (fls. 230/238), demonstrando as prestações pagas e as em aberto, com indicação do montante já pago e do saldo devedor.

Assim, sob a perspectiva da ausência de resistência, por parte das requeridas, ao cumprimento do dever de “prestar contas”, é manifesta a ausência de interesse de agir da parte autora no caso.

Além de ser o entendimento do E. STJ, como acima visto, também é este o entendimento deste Tribunal em casos análogos, exemplificativamente:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARME E PRONTA RESPOSTA. Improcedência da ação. Apelo da autora. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. Apelante que não demonstrou recusa injusta da apelada, bem como não restou evidenciado o dever de prestar contas como postulado pela apelante na presente lide. Necessidade de especificação na petição inicial dos lançamentos questionados, com a exposição dos motivos e apresentação de documentos consistentes a justificar a propositura da demanda. A relação negocial estabelecida entre as partes limita-se à prestação de serviços de monitoramento de alarme e pronta resposta, de modo que não há que se falar em administração de bens e direitos da autora. Aplicabilidade do artigo 550, § 1º, do Código de Processo Civil. Inépcia da inicial. Falta de interesse de agir. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Análise da apelação prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 1012883-76.2021.8.26.0114; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023, destaques meus)

Ação de exigir contas. Improcedência da primeira fase. Reconhecimento, no entanto, da falta de interesse de agir. Apelante que é administradora da sociedade, como consta do contrato social, inexistindo demonstração de resistência ao pedido de acesso às informações e livros contábeis da empresa. Sentença alterada para extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da sentença. TJSP; Apelação Cível 1126446-03.2015.8.26.0100; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2020; Data de

Registro: 30/08/2020, destaques meus)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE O QUE FOI CONTRATADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE COBRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA OPERADORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSES ALHEIOS PERANTE O AUTOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS À INICIAL QUE NÃO COMPROVAM QUALQUER RESISTÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA-RÉ EM FORNECER OS PAPEIS SOLICITADOS, O QUE ESVAZIA O INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 550, §1º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TJSP. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 1011416-38.2016.8.26.0405; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019, destaques meus)

3. Deixo registrado ainda que, na esteira do precedente do E. STJ acima transcrito e adotado como razão de decidir, se presente o “interesse de agir” na primeira fase (o que não é o caso), também se poderia cogitar de interesse de agir sob a perspectiva da segunda fase da “ação de exigir contas”, refletido em divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Essa divergência, no entanto, não se confunde com pretensão de revisão de cláusulas contratuais, a qual, se o caso, deve ser deduzida em ação própria, sendo incabível a via da “ação de exigir contas” para tanto, conforme jurisprudência pacífica, tanto no âmbito do E. STJ quanto deste Tribunal. A questão, inclusive, foi objeto de tema repetitivo do E. STJ trata-se do Tema 908, vide:

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Discute a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas. TESE FIRMADA: Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. (...)

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

(...) 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e

as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. (...) 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.)

O entendimento foi firmado para a prestação de contas devida por banco ao titular de conta corrente em relação a lançamentos na sua conta, mas se, por hipótese, fosse aplicado ao caso (o que não é o caso, como se verá no item 5 adiante), seria inafastável, também sob essa perspectiva, o reconhecimento de falta de interesse de agir, eis que as alegações da autora voltadas à impugnação dos cálculos (consideradas especialmente as feitas na réplica - lembrando que, no caso, na contestação, as rés apresentaram, sem resistência, o extrato de pagamento do financiamento, permitindo à autora, desde logo, deduzir pretensão própria da segunda fase do procedimento da “ação de exigir contas”) são absolutamente genéricas, sem qualquer precisão e especificação quanto a erros e/ou inconsistências perpetrados pelas rés.

4. Na mesma linha, ênfase que a ação de exigir contas não pode ser utilizada como sucedâneo de

ação de cobrança ou de indenização: são pretensões distintas com procedimentos diversos.

5. Por fim, mas de forma determinante, há outra perspectiva que conduz ao reconhecimento de falta de interesse de agir no caso: também é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de recurso repetitivo, que “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas”. Trata-se do Tema 528/STJ, vide:

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Discute-se a existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor.

TESE FIRMADA: NOS CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO, O DEVEDOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.” 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.293.558/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Observo que não desconheço que há precedentes relacionados a contrato de alienação fiduciária que, em sentido contrário, reconhecem presente o interesse de agir.

Entretanto, são casos em que há *distinguishing* em relação ao precedente vinculante acima, por envolverem resolução do contrato em razão de inadimplemento do devedor, com consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário o que, conforme consta, não é o caso dos autos, tendo as rés expressamente manifestado que se dispunham a negociar as prestações em aberto com a parte autora (ao menos até o momento da contestação vide fls. 120), não tendo procedido na forma do art. 26 da Lei nº 9.514/1997”.

A ação de prestação de contas deve ser ajuizada em razão da administração dos bens e ativos financeiros de terceiro (Código de Processo Civil, artigo 550), o que não se aplica ao contrato de financiamento.

Não se trata, portanto, de pedir a prestação de contas para instituições financeiras, que são depositárias das quantias depositadas pelos clientes. A questão é pacífica na Corte Superior. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ilegitimidade do Banco do Brasil para responder por ação de indenização referente ao PROAGRO, visto que a titularidade do crédito é da União. Precedentes. 3. No contrato de financiamento não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores de terceiros. 4. A questão acerca da natureza jurídica da relação firmada entre as partes requisita o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e

7/STJ. 5. Agravo interno não provido". (AIRsp nº 1679193, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE data:21/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL TÃO SOMENTE PARA EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." (REsp nº 1.293.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015 - Tema 528). 2. A alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem acerca da natureza da relação estabelecida entre as partes, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido". (AINTARsp nº 1101926, quarta turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE data:29/10/2018).

A hipótese, portanto, é de desprovimento do recurso.

Quanto aos honorários sucumbenciais, quando a causa tem valor ínfimo ou inestimável, esta relatoria adota, em regra, os valores apontados na tabela expedida pela OAB local que valora os diversos serviços prestados pelos causídicos tanto de forma judicial quanto extrajudicial, considerando a suficiência desta remuneração definida pelo próprio órgão de classe.

Apesar do zelo do profissional que patrocinou a causa em favor das apeladas, o trabalho por ele exercido não se revestiu de grande complexidade ou mesmo de relevância ímpar capazes de ensejar a adoção do valor discriminado na citada tabela.

Diante deste cenário, em sede recursal, majora-se a verba honorária fixada por equidade para R\$ 1.500,00, conforme leitura conjunta e coerente dos §§ 2º, 8º e 8º-A, todos do art. 85 do CPC

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator